



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000637/00-81
Recurso nº : 143.320
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.238

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000637/00-81
Acórdão nº : 103-22.238

Recurso nº : 143.320
Recorrente : COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os consectários legais, no valor total de R\$ 1.677.896,81, referente aos anos calendários de 1996 e 1997, sob a acusação fiscal de "*glosa de prejuízos compensados indevidamente – inobservância do limite de 30%*" segundo auto de infração e demonstrativos de fls. 68 a 72.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 108 a 116.

Ciência da decisão em 21/10/2002, segundo "A. R." afixado às fls.121 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/11/2002, fls. 265.

Propugna pela procedência do seu recurso voluntário para determinar a anulação do auto de infração.

Despacho de fls. 205, da repartição de origem, informa que a contribuinte arrolou bens para seguimento do recurso voluntário e que o mesmo foi interposto fora do prazo legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000637/00-81
Acórdão nº : 103-22.238

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 121 verso, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/10/2002, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 22/10/2002, com termo final em 20/11/2002, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 21/11/2002, fls. 123, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER